



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7373 / 2017

Às Comissões, em 28/11/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprou.</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>05</u> / <u>12</u> / <u>17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7373 / 2017

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO
RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR:
CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU
SILVA BATISTA.**

**Autores: Vereadores Bruno Dias, Prof.^a Mariléia e Wilson
Tadeu Lopes**

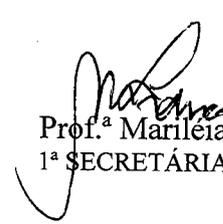
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA, a Creche ProInfância localizada na Rua 9, lote 85, Quadra S, Área Institucional, do Bairro Jardim Redentor.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.^a Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7373 / 2017

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO
RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR:
CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU
SILVA BATISTA.**

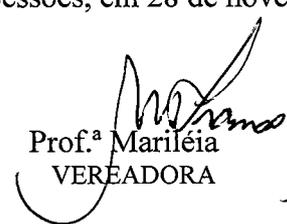
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA, a Creche ProInfância localizada na Rua 9, lote 85, Quadra S, Área Institucional, do Bairro Jardim Redentor.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

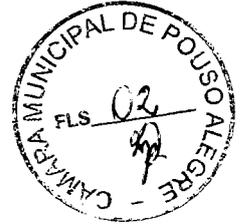

Bruno Dias
VEREADOR


Prof.ª Mariléia
VEREADORA


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Heley de Abreu Silva Batista era professora, pedagoga e especialista em educação inclusiva. Tinha como uma de suas principais bandeiras a inclusão de alunos com deficiência, área em que se especializou em 2016. Em 5 de outubro de 2017, sua vida foi encerrada pela tragédia que se abateu na cidade de Janaúba. Heley foi considerada uma heroína ao salvar diversas crianças de um incêndio criminoso provocado por um vigia na creche Gente Inocente. Consta que a educadora lutou com o vigia para salvar as crianças que conseguiu. Teve noventa por cento do corpo queimado, fato que a levou à morte. A importância simbólica de seu corajoso ato reflete a missão de educar, uma vez que os professores, ao assumirem uma sala de aula, dão seu tempo e sua vida pela garantia de um futuro melhor a seus alunos. A professora Heley de Abreu levou sua missão às últimas consequências, conferindo a ela o direito ao panteão dos nossos heróis. Esta Casa de Leis e esta cidade têm muita honra em ter entre suas escolas uma que leve o nome desta heroína.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR


Prof.ª Mariléia
VEREADORA


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 29 de Novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7373/2017, de autoria do vereador Bruno Dias, Profª Mariléia e Wilson Tadeu Lopes que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA.”**

O Projeto de lei em análise visa denominar CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA, a Creche Pro Infância localizada na Rua 9, lote 85, Quadra S, Área Institucional, do Bairro Jardim Redentor, nos termos do artigo primeiro. O artigo segundo dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).**



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que a saudosa homenageada não possuía histórico de vida na cidade, porém teria se destacado notoriamente a nível estadual quando da tragédia ocorrida na cidade de Janaúba, o que justificaria, *em tese*, a homenagem. *In verbis*:

“Heley de Abreu Silva Batista era professora, pedagoga e especialista em educação inclusiva. Tinha como uma de suas principais bandeiras a inclusão de alunos com deficiência, área em que se especializou em 2016. Em 5 de outubro de 2017, sua vida foi encerrada pela tragédia que se abateu na cidade de Janaúba. Heley foi considerada uma heroína ao salvar diversas crianças de um incêndio criminoso provocado por um vigia na creche Gente Inocente. Consta que a educadora lutou com o vigia para salvar as crianças que conseguiu. Teve noventa por cento do corpo queimado, fato que a levou à morte. A importância simbólica de seu corajoso ato reflete a missão de educar, uma vez que os professores, ao assumirem uma sala de aula, dão seu tempo e sua vida pela garantia de um futuro melhor a seus alunos. A professora Heley de Abreu levou sua missão às últimas consequências, conferindo a ela o direito ao panteão dos nossos heróis. Esta Casa de Leis e esta cidade têm muita honra em ter entre suas escolas uma que leve o nome desta heroína.”



É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As



leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarar-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.373/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7373/2017 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA.**

A Comissão, cumprindo os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7373/2017, tem como objetivo de Passa a denominar-se CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA, a Creche ProInfância localizada na Rua 9, lote 85, Quadra S, Área Institucional, do Bairro Jardim Redentor.

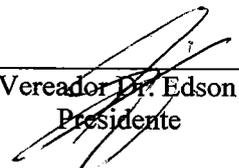
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

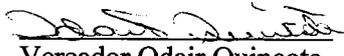
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7373/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7373/2017 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7373/2017, tem como objetivo de Passa a denominar-se CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA, a Creche ProInfância localizada na Rua 9, lote 85, Quadra S, Área Institucional, do Bairro Jardim Redentor.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7373/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

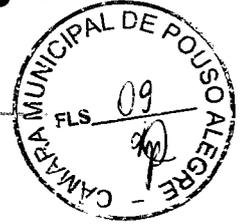
Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de novembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do Projeto de Lei nº 7373 / 2017 que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RESIDENCIAL JARDIM REDENTOR: CRECHE PROINFÂNCIA HELEY DE ABREU SILVA BATISTA.”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

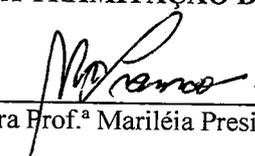
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

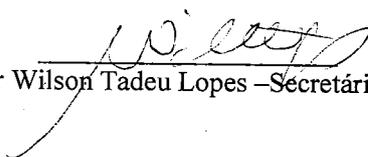
Esta comissão constatou que o projeto exposto, com a finalidade de homenagear a heroína Heley de Abreu Silva Batista, professora, pedagoga e especialista em educação inclusiva. Cujá vida foi encerrada pela tragédia que se abateu na cidade de Janaúba ao salvar diversas crianças de um incêndio criminoso provocado por um vigia na creche Gente Inocente. A comissão aponta que importância simbólica de seu corajoso ato reflete a missão de educar, uma vez que os professores, ao assumirem uma sala de aula, dão seu tempo e sua vida pela garantia de um futuro melhor a seus alunos.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7373/2017.**


Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator


Vereador Wilson Tadeu Lopes –Secretário